



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 403/2009 - 113ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 15/06/2009
PROCESSO Nº 1/1616/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2007.01250-1
RECORRENTE: BRASILTRAN TRANSPORTES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA D JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA
AUTUANTE: JOSÉ LEITE CAVALCANTE
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
REVISOR: CONSELHEIRO CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

OBSERVAÇÃO: O presente processo administrativo tributário - PAT -, tem por precedente o de nº 1/1611/2007 (auto de infração nº 2/200701266-6), julgado na 31ª Sessão Ordinária, em 09/02/2009, nesta Eg. 1ª Câmara o qual fora relator o Conselheiro Vito Simon de Moraes, cujo Relatório subsidiou à elaboração do presente, com as necessárias e peculiares adaptações ao esboço.

EMENTA: ICMS - Transporte de Mercadorias acobertadas por cópias das primeiras vias - documento fiscal inidôneo. **1.** Fiscalização em trânsito pugnou pela tese da inidoneidade em razão da ausência das 1ªs vias. Recurso voluntário conhecido e provido. **2.** PAT julgado **improcedente**, por unanimidade de votos, em razão das circunstâncias materiais relativas ao conjunto probatório colacionado aos autos. **3.** Reformada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância em que, embora reconhecida a preliminar de nulidade argüida em sede recursal, decidiu-se em mérito, conforme o disposto no §º 11 do art. 53 do Decreto 25.468/99 - RPAT. **4.** Decisão em conformidade com a manifestação oral do representante da douta *Procuradoria Geral do Estado*, alterada em Sessão, para estabelecer consonância ao *Despacho* reduzido a termo no processo nº 1/1611/2007 (auto de infração nº 2/200701266-6), julgado na 31ª Sessão Ordinária, em 09/02/2009, nesta 1ª Câmara do CRT.

RELATÓRIO

Instaurou-se o presente processo administrativo tributário em decorrência do lançamento (de ofício) de crédito de tal natureza, diga-se, por via de Auto de Infração que noticia o transporte de mercadorias acobertadas por **documento fiscal** considerado **inidôneo**, em razão da suposta **ausência de sua 1ª via**.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

O feito, instruído com sua peça essencial - o *auto de infração* respectivo - traz também cópia do *Aviso de Recepção (AR)* relativo ao *Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais (TRMDF)* e o *Certificado de Guarda de Mercadoria (CGM)*, destacando-se, às fls. 04, em cópia xerox, as **1ªs. vias de notas fiscais** emitida por Malharia Carimá Ltda., situada em Joenville/Santa Catarina, destinada a Jucilene Gondim Sampaio, situada em Fortaleza/Ce.

Conforme o documento "*Informações Complementares ao Auto de Infração* ¹", o ilícito fiscal originou-se de um **trabalho de monitoramento** realizado pelo *Posto Fiscal de Penaforte* nas atividades da transportadora **Brasiltran Transporte Ltda.**, sediada em Guarulhos/SP.

Às mesmas *Informações Complementares*, o agente fiscal informou que a empresa em comento é **credenciada** junto à *Secretaria da Fazenda* do Estado/Ce., e **por ocasião da passagem de veículos, sempre se fazia malotes para que as notas fiscais fossem digitadas na Célula de Fiscalização de Trânsito - CEFIT**. O agente do Fisco evidenciou ainda a presença de algumas notas fiscais de valores elevados em manifesto em separado, onde, a empresa se utilizava sempre de uma mesma denominação de produto, "*tecido*" para um pequeno grupo de empresas cadastradas no *Estado do Ceará*.

O *Auto de Infração*, lavrado em 02/02/2007 tem fulcro nos artigos 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131 e 169, I, do Decreto nº 24.569/97 - RICMS, e a penalidade

¹ "...Sempre se fazia malotes para que as notas fiscais fossem digitadas na CEFIT. Começamos a observar que a mesma conduzia algumas notas fiscais de valores elevados em um manifesto em separado. Isso nos chamou a atenção por ser sempre o mesmo produto, 'tecido' e sempre para um pequeno grupo de empresas cadastradas no Estado do Ceará. Inicialmente começamos a tirar cópias dessa documentação e em seguida a consultar junto ao sistema Cometa. Como a referida documentação não havia sido digitada, lavrou-se o TRMDF nº 015/2007 citando como motivo, a falta da primeira via da nota fiscal (...), o qual foi enviado para a transportadora por AR. Tendo retornado o AR e expirado o prazo para que a transportadora se manifestasse sobre a referida documentação e não tendo a mesma o feito, lavrou-se o competente AI."



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

sugerida, o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003, com repercussão monetária nos dados abaixo delineados:

Base de Cálculo	R\$ 16.598,64
ICMS (17%)	R\$ 2.821,76
Multa (30%)	R\$ 4.979,60

A ciência do AI (bem como do TRMDF e do CGM) foi realizada por via postal nos termos do art. 26, § 5º, II, da Lei nº 12.732/97.

O autuado não recolheu ao erário e nem impugnou o lançamento (AI) no prazo legal, instaurando-se a **relação contenciosa**, pela **revelia**, como observa o art. 77 do Decreto 25.468/99 (**Termo de Revelia** acostado aos autos).

A julgadora singular converteu o curso do julgamento em realização de **Perícia**, com a finalidade de **obter junto à empresa destinatária a 1ª via da nota fiscal, verificar a escrituração da referida nota fiscal no Livro de Entradas de Mercadorias** bem como de outras informações necessárias ao deslinde da questão, sem que tenha havido qualquer manifestação da suscitada destinatária.

Salientou a **Informação Pericial** que, em consulta ao **Sistema Cometa**, sobre as entradas interestaduais do destinatário, não havia, no período, nenhum registro de dado sobre selagem das notas fiscais objeto da autuação (nº90034 e 90035).

Em sede de julgamento de 1ª Instância, a julgadora singular asseverou, em caráter preliminar que a ação fiscal não comportava vício formal e no âmbito material, entendeu que a questão restava disciplinada nos arts. 21, II, "c", 129, 131, VIII e 171, I, do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

Assim, entendeu que a empresa **Brasiltran Transportes Ltda** infringiu a legislação e decidiu pela **procedência** da acusação fiscal em relevo, intimando-a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

recolher no prazo de 10 dias, a importância apontada na exordial, com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao CRT.

A intimação desta decisão singular se fez por via postal através de seu representante legal na demanda, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto nº 25.468/99, que peticionou pela dilação de prazo para apresentação de recurso voluntário, ao qual foi deferida.

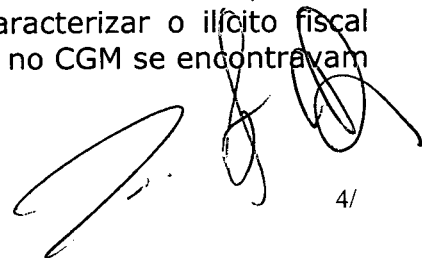
Ao interpor recurso voluntário tempestivo contra a decisão singular, em preliminar de mérito, ponderou que todas as vias das notas fiscais existiam e foram apresentadas na passagem do posto fiscal, sendo estas postas em malotes e remetidas para a CEFIT, conforme informações complementares produzidas pelo próprio agente fiscal.

Também argüiu que, no caso da inexistência da nota fiscal, não teria ocorrido tal procedimento e, ainda, que na passagem dos veículos pelo posto fiscal, os documentos fiscais são lacrados, postos em malote e, enviado para a CEFIT, instante em que o veículo é liberado para seguir viagem, não havendo, por conseguinte, lavratura de TRMDF nem CGM.

Segundo este argumento, a contribuinte indagou da possibilidade de o Fisco lavrar TRMDF e CGM sem a presença das mercadorias no posto fiscal, nomeando a recorrente como fiel depositária sem ao menos ter a sua anuência e assinatura nos referidos documentos.

Desta feita, a recorrente alegou o impedimento do agente fazendário e a conseqüente nulidade da ação fiscal nos termos do art. 53 do Decreto nº 25.468/99 e, sendo esta superada, em pedido alternativo, fossem acolhidas as razões de mérito acima mencionadas, reformando-se a decisão singular, em **absolutória**.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, através de *Parecer*, aduziu que as razões recursais não possuem o condão de descaracterizar o ilícito fiscal apontado na exordial, haja vista que as mercadorias citadas no CGM se encontravam



4/



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

em situação irregular nos termos do art. 829 do Decreto nº 24.569/97. Fez menção à lavratura o *TRMDF* através do qual concedeu oportunidade à empresa de sanar a irregularidade, apresentando as 1ªs. vias das notas fiscais, sem que a recorrente tenha se manifestado.

Por fim, aduziu que a circulação física das mercadorias deve estar albergada por documento fiscal válido, e aludiu à impossibilidade de substituição de uma das vias pelas demais, uma vez que cada uma tem uma função específica, consoante preceitua o art. 129, do Decreto nº 24.569/97, e entendeu não merecer reparos a decisão condenatória de 1ª instância, sugerindo o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, confirmando-a.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da d. Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pelo acatamento do referido *Parecer* acostado aos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

PRECEDENTE/pertinência temática: Adotamos o voto proferido pelo Conselheiro Vito Simon de Moraes e constante da Resolução de sua lavra, nos autos do PAT nº 1/1611/2007, (auto de infração nº 2/200701266-6), julgado em 09/02/2009, nesta Eg. 1ª Câmara, por tratar-se de precedente e pertinência temática que enseja a uniformidade de decisão.

Diz o decisório acima referido e que ora adotamos:

“Trata-se de recurso voluntário interposto pela **BRASILTRAN TRANSPORTES LTDA** em face de decisão da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. (...) No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *trânsito de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneo*, em virtude da ausência de emissão da 1ª via da nota fiscal. (...) A inidoneidade da documentação fiscal consubstanciou-se na falta da emissão da 1ª via da nota fiscal, isto é, o ponto principal da demanda cuida em saber se ocorreu ou não a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

ausência da primeira via da nota fiscal em apreço. Antes, portanto, de qualquer análise de mérito urge trazer à baila a discussão a respeito do cumprimento das formalidades das quais deve se valer o agente fiscal no momento da autuação (...) Ao compulsar os autos, depreende-se que o veículo da autuada passou pelo posto fiscal antes da lavratura da peça inaugural, descaracterizando, dessa forma, o princípio da instantaneidade da fiscalização, levando a crer que naquele momento havia a presença das primeiras vias questionadas. Outrossim, o CGM afigura ter sido lavrado em momento posterior ao da passagem da mercadoria, posto que não traz em seu bojo, a ciência da autuada, tampouco do fiel depositário. Neste azo, cumpre perquirir: qual mercadoria ficou retida? (...) Ademais, em análise aos fôlios processuais, se constata que as informações complementares foram expedidas mais de 10 (dez) dias após a lavratura do libelo acusatório, o que levanta a possibilidade das referidas notas fiscais terem sido enviadas via malote, como mencionado pela autuada. Impende ainda destacar, as datas dos diversos documentos produzidos e juntados aos autos que tornam obscuro o flagrante fiscal insito a uma fiscalização em trânsito (...) É assente que, um dos atributos essenciais à validade e eficácia do ato administrativo é a presunção de legitimidade. Significa dizer, que até prova em contrário o ato administrativo foi adotado em consonância com a lei e os fatos apontados pela *Administração Pública* são verdadeiros. A presunção em questão é relativa e admite prova em sentido contrário. (...) À análise acurada das peças instrutórias do caderno processual, não deixou outra alternativa que chegar à conclusão de que a presunção de legitimidade está eivada de dúvidas e incertezas. Neste contexto cai por terra a presunção de legitimidade, como atributo de validade e eficácia do ato vergastado. (...) Essa presunção de legitimidade decorre de um dos princípios básicos da administração, o da legalidade, no dizer do ilustre Hely Lopes Meirelles², *ad litteram*:"

"O administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei."

"Os princípios que regem a *Administração Pública* devem ser seguidos rigorosamente pelos agentes públicos, não podendo se desviar destes princípios sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal dependendo do caso. (...) Neste escopo, se há a probabilidade, como já é de praxe da empresa, do envio dos documentos fiscais via malote para a CEFIT, infere-se que, se houver que se falar em alguma infração neste sentido, não caberia a da ausência exatamente da 1ª via. (...) Neste azo, é ofuscante o entendimento da legislação supracitada, onde toda a documentação que vai instruir o *Processo Administrativo Fiscal* deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso. (...) Os fatos descritos *de per si* seriam causa de invalidade do auto de infração, contudo, impende transcrever o comando normativo inserto no art. 53, § 11 do Decreto 25.468/99, *express is verbis*:"

"Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora".

(...)

² Hely Lopes Meirelles - "in" *Direito Administrativo Brasileiro*, 17ª ed.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

“§ 11. Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade”.

“Neste escopo, impende fazer menção ao antigo brocardo jurídico "*allegare sine probare et non allegare paria sunt*" - alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Apenas a existência de meros indícios ou presunções não pode servir de alicerce seguro a caracterização do crédito tributário. A falta do requisito primordial para assegurar a certeza e liquidez do crédito tributário decorrente do lançamento de ofício, realmente não se faz presente aos autos, desconstituindo-se a materialidade da infração tipificada. Destarte, em consonância com o art. 53, § 11, do Decreto 25.468/99, deverá ser reconhecida a nulidade, sem, todavia, ser pronunciada. (...) Diante do exposto, como o objetivo precípuo desta câmara é a busca da *Verdade Material*, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar. Porquanto, não se coaduna ao caso em exame, haja vista que no caso em comento, não se tem o elemento probante motivador da existência do ilícito descrito no libelo fiscal acusatório, mingando, assim o procedimento, cuja materialidade, é da substância do fato que se prova. Nesse teor e nos termos na legislação supratranscrita, considero que inexistente a infração apontada não havendo razão para o feito fiscal prosperar. Razão assiste à recorrente.”

CONSIDERAÇÕES COMPLEMENTARES AO VOTO ADOTADO

Com efeito, se verifica, ao manuseio e exame dos autos, pelo teor das "*Informações Complementares ao Auto de Infração*" não remanescer dúvida quanto ao momento de emissão do **Termo de Retenção de Mercadorias e ou Documentos Fiscais - TRMDF** - e o **Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM** - em face da autuação, pois pelo cotejo, foram respectivamente emitidos, o TRMDF em 03.01.2007, e o CGM, trinta dias após, isto é, em 02.02.2007, sendo esta data a também da lavratura do Auto de Infração.

Em tais documentos não há a aposição de assinatura de representante da autuada e nem menção alguma acerca de recusa para esse desiderato.

ONDE ESTARIA A MERCADORIA/TECIDO?

É fato que o TRMDF seja enviado pelos Correios, por AR, bem como o CGM, documento que tenciona atribuir a condição de fiel depositário. Constando que tais peças foram enviadas por via postal, - Correios - com AR, sendo tal prática incomum e por vezes, imprópria, em se tratando de ação fiscal desenvolvida no



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

trânsito de mercadorias, impende perquirir sobre o destino das mercadorias - **tecido/jersey sweet poliester** - de vultoso valor, como se vê na autuação, o qual mui provavelmente, caso não tenha sido retido no Posto Fiscal, e se liberado para transitar, teria sido entregue ou não ao silente destinatário ou ainda restaria sob a guarda da empresa transportadora?

Causa espécie como veio juntar-se ao Auto de Infração, a cópia xerox da 1ª. da nota fiscal em reclamo, que dera enseja a respectiva autuação.

Não se pode inferir de sua exibição no Posto Fiscal, o que de plano pressupõe a sua existência. Teria sido, em face do monitoramento a que estava submetida à empresa transportadora, providenciada a cópia e remetida a original em malote para a CEFIT?

Onde estaria a respectiva nota fiscal original ainda na CEFIT, para fins de selagem?

Calha dúvida sobre a possibilidade de que o documento tenha sido enviado a nominada unidade fazendária para fins de selagem e, se ainda não efetuada, resultaria inteiramente improfícua a realização de perícia para atestar existência de registro formal em livro próprio - o LREntradas.

Por estas e outras circunstâncias, os autos devem ser remetidos à análise circunstanciada, pelo que se deliberou fossem enviados a CEPAF, como anuiu entender, em Sessão, o representante da d. Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

VOTO: Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para, embora reconhecendo a nulidade argüida em sede recursal, afasta-la com fulcro no art. 53, § 11, do Decreto nº 25.468/99 e, no mérito julgar improcedente a acusação fiscal, reformando a decisão condenatória exarada em instância singular, conforme manifestação do representante da d. Procuradora Geral do Estado, alterado em Sessão, mediante Despacho reduzido a termo nos autos do processo nº. 1/1611/2007 (auto de infração nº 2/200701266-6), julgado em 09/02/2009, nesta Egrégia 1ª Câmara de Julgamento, enviando-se os autos ao exame da CEPAT, também com anuência do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

ARGB

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **BRASILTRAN TRANSPORTES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por *unanimidade* de votos, *conhecer* do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para *reformar* a decisão condenatória exarada em 1ª instância e, embora reconhecendo a nulidade argüida no recurso, com base no § 11 do art. 53 do regulamento do Processo Administrativo Tributário – Decreto nº 25.468/99, julgar **improcedente** a presente ação fiscal, em razão da ausência do elemento probante motivador da existência do ilícito descrito no libelo fiscal acusatório amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o *Princípio da Verdade Material* que rege o Processo Administrativo Tributário, devendo ser remetidas cópia dos autos à CEPAT para as providências de estilo, nos termos do voto do relator e conforme manifestação do representante da d. Procuradora Geral do Estado, alterado em Sessão mediante **Despacho** reduzido a termo nos autos do PAT nº 1/1611/2007 (auto de infração nº 2/200701266-6). Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão Junior.

Sala das Sessões da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2009.




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Magda Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO REVISOR


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROC. Nº 2/1616/2007 – A.I. Nº 2/2007.01250
RECORRENTE: *Brasiltran Transportes Ltda.*
RECORRIDO: *Célula de Julgamento de 1ª. Instância*

DESPACHO

CONSIDERANDO A r. e unânime Decisão¹ da Egrégia 1ª. Câmara de Julgamento, do Conselho de Recursos Tributários, e em acorde com a manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado, na 113ª Sessão Ordinária, de 15/06/2009, remeta-se o presente processo a CEPAF para análise e providências de estilo.

Sala das Sessões da 1ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos de junho de 2009.


DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
PRESIDENTE DA CÂMARA


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
CONSELHEIRO-RELATOR


MATTEUS MANA NETO
PROCURADOR DO ESTADO

¹ **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª instância e, embora reconhecendo a nulidade argüida em recurso, com base no § 11 do art. 53 do regulamento do Processo Administrativo Tributário – Dec. Nº 25.468/99, julgar **improcedente** a presente ação fiscal, em razão da ausência do elemento probante motivador da existência do ilícito descrito no libelo fiscal acusatório amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o *Princípio da Verdade Material* que rege o Processo Administrativo Tributário, **devendo ser remetidas cópia dos autos à CEPAF para as providências de estilo, nos termos do voto do relator, conforme manifestação do representante da d. Procuradora Geral do Estado**, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos do PAT nº 1/1611/2007 (auto de infração nº 2/200701266-6). Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da atuada, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.